SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709989 - SC (2024/0289223-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REMITRON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE PELLEGRIN - SC025786
		ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558
AGRAVADO	:	INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DA SILVA ORLANDI - SC013823
		ANA CAROLINE LEAL - SC061185

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO CAMBIAL EM CONTRATO DE FACTORING. INOPONIBILIDADE DA CAUSA DEBENDI AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, com prejuízo à análise de dissídio jurisprudencial.
2. Fato relevante. Ação monitória fundada em cheque prescrito; embargos rejeitados e conversão do mandado inicial em título executivo; condenação ao pagamento de custas e honorários. Apelação improvida e embargos de declaração rejeitados. No especial, alegadas: (i) possibilidade de discussão da causa debendi, por se tratar de operação de factoring e, portanto, de cessão de crédito civil; e (ii) cerceamento de defesa por ausência de despacho saneador e indeferimento de provas para demonstrar má-fé do portador e inadimplemento da causa subjacente.

Documento eletrônico VDA59643853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 21e8e78c-0437-437e-b105-d3d9de8378c8

3. As decisões anteriores. Acórdão estadual reconheceu a qualidade de terceiro portador e a circulação por endosso, afastando a discussão da causa debendi e a oposição de exceções pessoais; assentou a suficiência da prova documental para julgamento antecipado, inexistindo má-fé do portador.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação monitória fundada em cheque transferido por endosso no contexto de contrato de factoring, é possível discutir a causa debendi e opor exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, bem como se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem despacho saneador e se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de má-fé do portador do cheque e à ocorrência de endosso cambial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
6. O cheque é regido pelos princípios cambiários da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais; nos contratos de factoring, admite-se a transferência por endosso com todos os efeitos cambiários, sendo inviável opor exceções pessoais ao terceiro de boa-fé (Lei 7.357/1985, art. 25; EREsp 1.439.749/RS; EDcl nos EREsp 1.482.089/PA).
7. A proteção contra a circulação pode ser realizada por cláusula "não à ordem" (Lei 7.357/1985, arts. 8º, II, e 17, § 1º); ausente tal cláusula, não se admite discutir a causa debendi perante terceiro portador de boa-fé.
8. Não há cerceamento de defesa quando, de forma fundamentada, as instâncias ordinárias reputam suficiente a prova documental e julgam antecipadamente a lide; o juízo de conveniência da instrução probatória é soberano nas instâncias ordinárias e seu reexame esbarra na Súmula 7/STJ.
9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática exigidos pelo CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º, além de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
Tese de julgamento:

1. Em contrato de factoring, é válida a transferência de cheque por endosso, com aplicação dos princípios cambiários e inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. 2. A discussão da causa debendi perante terceiro portador de boa-fé é vedada, salvo prova de aquisição do título conscientemente em detrimento do devedor (Lei 7.357/1985, art. 25). 3. A revisão, em recurso especial, de conclusões sobre boa-fé do portador, ocorrência de endosso e necessidade de instrução probatória é obstada pela Súmula 7/STJ. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e identidade fática entre os julgados confrontados; a ausência desses requisitos impede o conhecimento pela alínea c.

Documento eletrônico VDA59643853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 21e8e78c-0437-437e-b105-d3d9de8378c8

Dispositivos relevantes citados: Lei 7.357/1985, art. 25; Lei 7.357/1985, art. 8º, II; Lei 7.357/1985, art. 17, § 1º; CPC/2015, art. 357; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; CPC/2015, art. 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF/1988, art. 105, III, a e c; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.575.781/DF, Quarta Turma, j. 18.02.2020, DJe 26.02.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.466.773/PR, Terceira Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgInt no AREsp 525.204/RS, Quarta Turma, j. 20.04.2020, DJe 24.04.2020; STJ, EREsp 1.439.749/RS, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe 06.12.2018; STJ, EDcl nos EREsp 1.482.089/PA, Segunda Seção, j. 27.11.2019, DJe 02.12.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 21e8e78c-0437-437e-b105-d3d9de8378c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709989 - SC (2024/0289223-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REMITRON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE PELLEGRIN - SC025786
		ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558
AGRAVADO	:	INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DA SILVA ORLANDI - SC013823
		ANA CAROLINE LEAL - SC061185

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO CAMBIAL EM CONTRATO DE FACTORING. INOPONIBILIDADE DA CAUSA DEBENDI AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, com prejuízo à análise de dissídio jurisprudencial.

2. Fato relevante. Ação monitória fundada em cheque prescrito; embargos rejeitados e conversão do mandado inicial em título executivo; condenação ao pagamento de custas e honorários. Apelação improvida e embargos de declaração rejeitados. No especial, alegadas: (i) possibilidade de discussão da causa debendi, por se tratar de operação de factoring e, portanto, de cessão de crédito civil; e (ii) cerceamento de defesa por ausência de despacho saneador e indeferimento de provas para demonstrar má-fé do portador e inadimplemento da causa subjacente.

Documento eletrônico VDA58362022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: d4a16411-6c12-412b-8b1c-6f6225661895

3. As decisões anteriores. Acórdão estadual reconheceu a qualidade de terceiro portador e a circulação por endosso, afastando a discussão da causa debendi e a oposição de exceções pessoais; assentou a suficiência da prova documental para julgamento antecipado, inexistindo má-fé do portador.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação monitória fundada em cheque transferido por endosso no contexto de contrato de factoring, é possível discutir a causa debendi e opor exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, bem como se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem despacho saneador e se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de má-fé do portador do cheque e à ocorrência de endosso cambial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

6. O cheque é regido pelos princípios cambiários da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais; nos contratos de factoring, admite-se a transferência por endosso com todos os efeitos cambiários, sendo inviável opor exceções pessoais ao terceiro de boa-fé (Lei 7.357/1985, art. 25; EREsp 1.439.749/RS; EDcl nos EREsp 1.482.089/PA).

7. A proteção contra a circulação pode ser realizada por cláusula "não à ordem" (Lei 7.357/1985, arts. 8º, II, e 17, § 1º); ausente tal cláusula, não se admite discutir a causa debendi perante terceiro portador de boa-fé.

8. Não há cerceamento de defesa quando, de forma fundamentada, as instâncias ordinárias reputam suficiente a prova documental e julgam antecipadamente a lide; o juízo de conveniência da instrução probatória é soberano nas instâncias ordinárias e seu reexame esbarra na Súmula 7/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática exigidos pelo CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º, além de o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA58362022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: d4a16411-6c12-412b-8b1c-6f6225661895

Tese de julgamento:

1. Em contrato de factoring, é válida a transferência de cheque por endosso, com aplicação dos princípios cambiários e inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. 2. A discussão da causa debendi perante terceiro portador de boa-fé é vedada, salvo prova de aquisição do título conscientemente em detrimento do devedor (Lei 7.357/1985, art. 25). 3. A revisão, em recurso especial, de conclusões sobre boa-fé do portador, ocorrência de endosso e necessidade de instrução probatória é obstada pela Súmula 7/STJ. 4. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e identidade fática entre os julgados confrontados; a ausência desses requisitos impede o conhecimento pela alínea c.

Dispositivos relevantes citados: Lei 7.357/1985, art. 25; Lei 7.357/1985, art. 8º, II; Lei 7.357/1985, art. 17, § 1º; CPC/2015, art. 357; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; CPC/2015, art. 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF/1988, art. 105, III, a e c; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.575.781/DF, Quarta Turma, j. 18.02.2020, DJe 26.02.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.466.773/PR, Terceira Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgInt no AREsp 525.204/RS, Quarta Turma, j. 20.04.2020, DJe 24.04.2020; STJ, EREsp 1.439.749/RS, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe 06.12.2018; STJ, EDcl nos EREsp 1.482.089/PA, Segunda Seção, j. 27.11.2019, DJe 02.12.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REMITRON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que também prejudicou a análise do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo, a parte sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular.

O recurso especial, por sua vez, foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (fl. 251):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INJUNTIVOS. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. 1. AVENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSUBSISTÊNCIA. PORTADOR DO TÍTULO QUE PODE DEMANDAR TANTO CONTRA O EMITENTE QUANTO AO ENDOSSANTE. EIVA FASTADA. 2.

Documento eletrônico VDA58362022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: d4a16411-6c12-412b-8b1c-6f6225661895

> DEFENDIDA IMPRESCINDIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA PELO PORTADOR DOS TÍTULOS. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA SUBJACENTE. RESPONSABILIDADE DO EMITENTE. EXEGESE DA SÚMULA 531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRO PORTADOR DOS TÍTULOS QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. SENTENÇA ESCORREITA. 3. PRETENSA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL DOLOSA. HIPÓTESES LEGAIS NÃO RECONHECIDAS. 4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PLEITO PELA INCIDÊNCIA A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. INSUBSISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 942). MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SUA VEZ, A CONTAR DA DATA DA EMISSÃO DO TÍTULO. "A correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira" (Resp n. 1.556.834/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, D Je 10/08/2016). 5. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1573573/RJ, RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 280-283.

Nas razões do especial, a parte sustentou a possibilidade de discussão da *causa debendi*, porquanto o título objeto da controvérsia foi negociado em empresa de fomento mercantil - *factoring*. Desse modo, a situação descrita nos autos não deve ser interpretada como mero endosso, mas como contrato de fomento, operando-se por intermédio da cessão de crédito do art. 286 e seguintes do CC.

A defesa afirma que, pelas razões acima expostas, o cheque emitido como garantia de negócio não concretizado é inexigível, tendo em vista o inadimplemento da empresa faturizada quanto à entrega dos móveis, circunstância que ensejou a sustação do título pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA58362022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: d4a16411-6c12-412b-8b1c-6f6225661895

Alega que o julgamento antecipado da lide impossibilitou a produção de provas e que a situação acima fosse analisada em sua completude, na medida em que afastada da controvérsia a discussão referente à *causa debendi* e à má-fé da parte recorrida quanto à entrega dos móveis. Caracterizada, portanto, a violação do art. 357 do CPC.

Por fim, aduz a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à ausência de despacho saneador, o que deu ensejo ao alegado cerceamento de defesa ante a decisão lastreada na ausência de provas acerca do alegado nos embargos monitórios e não enfrentado pelo juízo de piso.

Requer, portanto, seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença proferida com cerceamento de defesa, e com o consequente retorno dos autos para que seja oportunizada a produção de provas capaz de propiciar a discussão referente à *causa debendi*.

Contrarrazões às fls. 344-350.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

O caso dos autos tem origem em apelação interposta contra sentença que rejeitou os embargos à ação monitória apresentados pelo recorrente e converteu o mandado inicial em título executivo, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários ao procurador do autor fixados em 15% sobre o valor do débito devidamente corrigido.

Irresignada, a recorrente interpôs o competente recurso de apelação que foi julgado improcedente dando origem ao presente recurso especial que passo a analisar.

Documento eletrônico VDA58362022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: d4a16411-6c12-412b-8b1c-6f6225661895

I - Da alegada necessidade de discussão da *causa debendi* e da má-fé do recorrido

Conforme relatado, a parte recorrente sustenta que o caso dos autos reclama o reconhecimento de violação dos arts. 286 e ss do CC, haja vista que o cheque objeto da discussão na origem foi negociado com empresa de *factoring*, de modo a atrair a ocorrência da cessão de crédito civil, afastando-se as regras do endosso comercial.

Afirma, também, que a partir da autorização da produção de provas, seria possível demonstrar a má-fé da recorrida, na medida em que o cheque foi sustado em decorrência do descumprimento contratual - não entrega dos móveis - da causa subjacente.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, ao tratar do assunto, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos carreados nos autos, que inexiste comprovação de má-fé da parte da autora da ação monitória quando da aquisição do referido título. Ressaltou-se que o desacordo comercial com o credor primitivo, de fato, não pode ser oponível ao portador do título, mormente quando este decorre de endosso, caracterizado com a circulação do cheque em questão.

É o que se retira do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 247-248. destaquei):

> Outrossim, saliente-se que o cheque é ordem de pagamento à vista e deve ser quitado no ato da apresentação, não comportando discussão sobre a causa debendi, mormente quando ausentes elementos mínimos necessários nesse sentido.
>
> **Feita referida digressão, nota-se que, na hipótese, a parte autora, ora apelada, é portadora de 1 (um) cheque emitido pela parte apelante, no valor de R$ 12.666,00 (doze mil seiscentos e sessenta e seis reais) (evento 1, INF7).**
>
> **Da análise dos elementos carreados ao autos, inexiste comprovação de má-fé da parte autora quando da aquisição do referido título.**
>
> **A simples alegação da parte apelante de que houve desacordo comercial com o credor primitivo, de fato, não pode ser oponível ao portador do título, mormente quando este decorre de endosso.**

Documento eletrônico VDA58362022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: d4a16411-6c12-412b-8b1c-6f6225661895

> **Ressalte-se que o cheque circulou e que a parte apelada ostenta a qualidade de terceira, logo, não há necessidade de apontar a causa subjacente nem apresentar qualquer prova além do título de crédito discutido, sendo que eventual desacordo comercial existente entre a parte apelante e o portador primitivo das referidas cártulas não exonera o emitente do pagamento, salvo prova de má-fé, o que não ficou demonstrado**.
>
> Aliás, "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova [...]" (R Esp 1546140/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08-03-2016).

Assim, não há como rever o entendimento firmado na origem acerca da inexistência de má-fé do portador do título, muito menos da ocorrência do endosso cambial, sob pena de violar o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Por demais, o entendimento exposto no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "sendo o cheque título de crédito regido pelos princípios cambiários da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais, seu emitente se obriga perante o portador da cártula colocada em circulação, mesmo que não tenha celebrado negócio jurídico com ele." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020.)

No caso, se o recorrente emitente do cheque pretendia se proteger contra possíveis efeitos da circulação do título, deveria ter se valido da aposição da cláusula "não a ordem", prevista nos arts. arts. 8º, II, e 17, § 1º, da Lei 7.357/85), fato não registrado no acórdão recorrido.

Assim, uma vez reconhecido pelo acórdão recorrido a ocorrência do endosso cambial, não há como admitir a oposição das exceções pessoais ao terceiro portador do título, salvo se demonstrado nos autos que o portador adquiriu o título conscientemente em detrimento do devedor, de modo que o acórdão recorrido, ao vedar a discussão da *causa debendi* em face de terceiro de boa-fé, alinhou-se à jurisprudência consolidada do STJ .

É o que se retira dos seguintes julgados deste STJ:

Documento eletrônico VDA58362022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: d4a16411-6c12-412b-8b1c-6f6225661895

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. ENDOSSO. CAUSA DEBENDI. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, em demanda cautelar de sustação de protesto em que se questiona a exigibilidade de cheques transferidos por endosso.

2. O Tribunal de Justiça estadual manteve sentença de improcedência da medida cautelar, afastando nulidade por ausência de despacho saneador e cerceamento de defesa, ao entender desnecessária a produção de prova oral diante da suficiência da prova documental, e aplicou o art. 25 da Lei n. 7.357/1985 para reconhecer a impossibilidade de discussão da causa debendi perante terceiro de boa-fé.

3. A agravante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral destinada a demonstrar a inexistência do negócio jurídico subjacente à emissão dos cheques e alega contradição em julgar improcedente o pedido por falta de prova após indeferimento da instrução probatória, insistindo na possibilidade de discutir a causa debendi.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide, com indeferimento de prova oral requerida pela parte, configura cerceamento de defesa em hipótese na qual o Tribunal de origem reputou suficiente a prova documental já produzida; e (ii) saber se, em medida cautelar de sustação de protesto fundada em cheques transferidos por endosso, é possível discutir a causa debendi e opor exceções pessoais ao portador, bem como se o reexame dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando o órgão julgador, de forma fundamentada, considera o feito devidamente instruído e desnecessária a produção de provas adicionais, por se tratar de matéria de direito ou de fato já comprovado documentalmente; eventual reforma desse entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. O juízo acerca da necessidade e conveniência da produção de provas compete soberanamente às instâncias ordinárias, incumbindo-lhes indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias, e o reexame, no âmbito do recurso especial, desse juízo sobre a instrução probatória esbarra igualmente no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Nos termos do art. 25 da Lei n. 7.357/1985, o demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente ou com portadores anteriores, salvo se comprovado que o portador adquiriu o título conscientemente em detrimento do devedor, de modo que o acórdão recorrido, ao vedar a discussão da causa debendi em face de terceiro de boa-fé, alinhou-se à jurisprudência consolidada do STJ.

8. Modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de má-fé do portador, bem como quanto à possibilidade de discussão da causa debendi e à

Documento eletrônico VDA58362022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: d4a16411-6c12-412b-8b1c-6f6225661895

exigibilidade dos cheques, exigiria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

9. A ausência de novos argumentos relevantes no agravo interno, capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe a manutenção do decisum que negara provimento ao agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.466.773/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE "FACTORING". TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO CAMBIAL. EXCEÇÕES PESSOAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito - no presente caso um cheque - por endosso cambial nos contratos de "factoring" com todos os efeitos dele decorrentes. Precedentes: EREsp 1439749/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018, e EDcl nos EREsp 1482089/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019.

2. Em tal contexto, inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring, terceira de boa-fé, e discutir a causa debendi.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 525.204/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Caso, pois, também de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Da alegada divergência jurisprudencial

Neste ponto, a parte alega que o acórdão na origem divergiu da jurisprudência de outros tribunais, haja vista que a ausência de despacho saneador e, por consequência, da autorização de produção de provas impediram a discussão acerca da *causa debendi* e da má-fé da recorrida.

Razão também não lhe assiste.

Isso porque, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA58362022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: d4a16411-6c12-412b-8b1c-6f6225661895

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se que não fora comprovada a má-fé da recorrida quando da aquisição do título e que a sua transferência se deu por endosso cambial, o que afastaria a discussão excepcional acerca da *causa debendi* e, por consequência, da ocorrência de cessão civil no caso concreto. Por tais motivos, o relator concluiu pelo acerto da defesa e da dispensabilidade do despacho saneador, uma vez que os elementos carreados nos autos eram suficientes para o julgamento antecipado.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que cuidam do cerceamento de defesa por ausência de despacho saneador em hipóteses em que este ato processual se mostrou necessário.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA58362022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: d4a16411-6c12-412b-8b1c-6f6225661895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.709.989 / SC

Número Registro: 2024/0289223-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03072790220168240020

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REMITRON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA - SC022558
	RAFAEL DE PELLEGRIN - SC025786
AGRAVADO	: INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADOS	: CRISTIANO DA SILVA ORLANDI - SC013823
	ANA CAROLINE LEAL - SC061185
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:57
Código de Controle do Documento: 14646605-7add-4574-97d5-1cee67267855